



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002309-03.2023.8.26.0638/50000, da Comarca de Tupi Paulista, em que são agravantes EGON DE OLIVEIRA HUBER e GRASSIANI BERNARDI FREDERICO HUBER, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº.: 1002309-03.2023.8.26.0638/50000

Agravantes: Egon de Oliveira Huber e outro

Agravado: Banco do Brasil S/A

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 3079

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade processual – Agravantes que não demonstram sua alegada hipossuficiência econômico-financeira para arcar com o pagamento das custas processuais – Indeferimento que se mostra ajustado – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 202/204, que indeferiu o pedido de gratuidade processual pleiteado pelos agravantes.

Buscam os agravantes o acolhimento de recurso, sustentando que: a) fazem jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça; b) não possuem condição de arcar com o pagamento das custas processuais; c) são partes em mais de 38 (trinta e oito) processos neste E. TJSP; d) os documentos juntados aos autos comprovam a inexistência de liquidez para pagamento das custas (fls. 1/8).

Recurso tempestivo, tendo sido apresentada contraminuta às fls. 13/19.

É a síntese do necessário.

Recebo o agravo interno, pois tempestivo.

No mérito, nego-lhe provimento.

No caso, os agravantes não trouxeram ao presente recurso nada que possa infirmar a r. decisão monocrática guerreada.

Em que pese os agravantes informem fazer jus ao benefício da gratuidade processual, sua alegada condição de hipossuficiência não fora demonstrada nestes autos quando de sua manifestação pretérita ao despacho de indeferimento.

Conforme bem anotado na decisão combatida, a mera declaração de hipossuficiência econômico-financeira não possibilita, por si só, a concessão da gratuidade judiciária pleiteada.

Destaca-se que os agravantes possuem renda mensal, inclusive com movimentação atestada em extratos juntados às fls. 174/201, afastando a tese de ausência de liquidez para recolhimento das custas. Ademais, a existência de diversos bens e valores (fls. 129/173), revelam que a parte tem condições financeiras suficientes ao recolhimento das custas de preparo recursal.

Assim, e nos termos da documentação trazida pela parte, por não se vislumbrar que os argumentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trazidos no presente recurso sejam suficientes para alterar a conclusão antes adotada, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido gratuidade processual veiculado nestes autos, afastando-se, ainda, o pleito de parcelamento da custas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator